LEI Nº 1.556, DE 07 DE ABRIL DE 1.997.

"Regulamenta o Inciso XII, do Artigo 305 da Constituição Estadual, bem como o Artigo 15 da Lei 9.394/96, que estabelece eleições diretas para as Direções das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal com a participação da Comunidade Escolar".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.546, DE 10 DE MARÇO DE 1.997.

Art. 1º - Os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto das Instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade.

Parágrafo Único - Só haverá Diretor Adjunto nas Escolas onde houver um corpo discente superior a 200 (duzentos) alunos.

Art. 2º - Para candidatar-se, deverá o Professor:

I - contar, no mínimo, 02 (dois) anos de Magistério Público, com pelo menos 01 (hum) ano de regime de turma;

II - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 01 (hum) ano;

III - ser membro do Magistério Público Municipal;

IV - não estar respondendo inquérito administrativo, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa;

Parágrafo Único - Não se admitirá ao Professor candidatar-se em mais de uma chapa na unidade escolar em que esteja concorrendo, ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 3 - A inscrição da chapa será feita até 15 (quinze) dias antes do início do pleito perante a Comissão Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - No ato da inscrição a chapa apresentará seu programa de gestão e os currículos profissionais dos seus componentes.

Parágrafo Segundo - Será de 10 (dez) dias o período de inscrição de chapas.

Art. 4º - A Comissão Eleitoral a que se refere o artigo anterior será constituida, preferencialmente, de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e será eleita em Assembléia Geral convocada especificamente para este fim, até 30 (trinta) dias antes do início do pleito.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Eleitoral será eleito por seus membros.

Art. 5º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

I - fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do Processo Eleitoral, nestas incluído, obrigatoriamente, em debate público entre a comunidade escolar e a(s) chapa(s) concorrente(s).

II - comunicar por Ofício a Secretaria Municipal de Educação a(s) chapa(s) inscrita(s) seu(s) programa(s) de gestão e os currículos profissionais dos candidatos:

III - providenciar as listagens dos eleitores:

IV - providenciar ampla divulgação do pleito, suas regras e datas:

V - zelar pela legalidade e probidade do pleito:

VI - acolher e julgar recursos interpostos pelas chapas concorrentes ou por eleitores:

VII - proclamar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada em cópia a Secretaria de Educação.

Art. 6º - São eleitores para os fins desta Lei:

I - os professores e os servidores públicos com funções administrativas lotadas e em efetivo exercício na unidade escolar;

II - os alunos matriculados na unidade escolar, a partir da 5ª série ou que, independentemente da série que esteja cursando, tenham, no mínimo 12 (doze) anos de idade;

III - um responsável por aluno matriculado nas escolas de pré-escolar e/ou 1º Gráu, independentemente da série que esteja cursando;

Parágrafo Primeiro - Cada eleitor terá direito a 01 (hum) voto na mesma unidade escolar.

Parágrafo Segundo - Os professores e os servidores públicos cedidos ou amparados poderão optar, pelo voto em sua unidade de origem ou naquela em que se encontram em exercício.

Parágrafo Terceiro - São assegurados os votos dos analfabetos e dos portadores de deficiência visual.

Parágrafo Quarto - Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Parágrafo Quinto - Ao professor com duas matrículas é facultado o voto, em ambas as unidades, se estiverem em exercício em unidades diversas.

Art. 7º - Os votos serão ponderados na proporção de 50 % (cinquenta por cento) do total de votantes dos segmentos professor e servidor administrativo e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos demais segmentos.

Parágrafo Primeiro - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito, será de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade

Parágrafo Segundo - Se ao pleito concorrer apenas 01 (uma) chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o voto favorável da maioria absoluta do total de votos em cada urna escolar;

Parágrafo Terceiro - O cálculo para apuração do percentual de votos de cada chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

$$\frac{50 \times \text{nº de votos da chapa na Urna A}}{\text{total de prof. e serv. votantes}}$$

$$\frac{50 \times \text{Nº de votos da chapa na Urna B}}{\text{total de alunos e responsáveis votantes}}$$

= Percentual de votos de uma chapa

Parágrafo Quarto - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maior percentual.

Art. 8º - Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Parágrafo Único - Não sendo atingido o quorum de acordo com o previsto no *"caput"* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação e nomeação da futura direção.

Art. 9º - Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

Art. 10º - As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme orientação prestada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º - Nas unidades onde, por ausência de chapas concorrentes, não houver eleições, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento dos cargos de direção para o próximo biênio.

Art. 12º - Nas escolas recém-inauguradas e municipalizadas será nomeada, pela Secretaria Municipal de Educação, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 13º - A segunda matrícula dos eleitos, se for o caso, será transferida para a unidade onde exercerão seus cargos de direção, durante todo o período do mandato.

Parágrafo Único - Caso o eleito seja servidor do quadro de outra rede pública de ensino na segunda matrícula, o Poder Executivo providenciará sua requisição.

Art. 14º - O mandato será de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o que for necessário à execução desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Em, 07 de abril de 1.997.

ROBERTO RICARDO PIRES VIEIRA
PRESIDENTE